



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n° 79/2021:
	Fixa pensão de sobrevivência às cidadãs referidas na tabela anexa à presente Resolução e altera a Resolução n.º 123/2020, de 8 de setembro.....2104
	Resolução n° 80/2021:
	Atribui ao cidadão Pedro Gregório Lopes, um complemento de pensão no valor de 67.246\$00 (sessenta e sete mil duzentos e quarenta e seis escudos) mensal.....2105
	Retificação n° 129/2021:
	Retificando a publicação feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> Suplemento n° 75, I Série, de 30 de julho de 2021, da Resolução n° 78/2021 que declara a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica, aprova a admissibilidade do Certificado COVID, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades no contexto da pandemia da COVID-19, e aprova o regime de emissão, verificação e aceitação de Certificados COVID de Cabo Verde e de reconhecimento de Certificados COVID emitidos por países terceiros ou instituições multilaterais.....2105

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 79/2021

de 17 de agosto

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei estabelece igualmente que em caso de morte de Combatente têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Nesta conformidade, cumprindo o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, é fixada, nos termos da presente Resolução, a pensão de sobrevivência às viúvas dos extintos CLP, então detentores da pensão originária.

No mais, com base em dados atualizados, importa rever o valor da pensão de sobrevivência então atribuído pela via da Resolução n.º 123/2020, de 8 de setembro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É fixada pensão de sobrevivência às cidadãs referidas na tabela do anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Alteração à Resolução n.º 123/2020, de 8 de setembro

1- É alterado o valor do complemento de pensão de aposentadoria, constante da lista anexa à Resolução n.º 123/2020, de 8 de setembro, que passa a ser o constante do anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2- A diferença de 20.119\$00 (vinte mil, cento e dezanove escudos) que resulta dos valores entre o complemento da pensão anteriormente detido ao abrigo da Resolução n.º 123/2020, de 8 de setembro, e o fixado nos termos do número anterior deve ser paga a partir do mês de outubro de 2020.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 01 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo I

(A que se refere o artigo 1.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
1.	Carla Sofia Lopes Semedo (<i>viúva do CLP Carlos Alberto Mendes Semedo</i>)	38.063\$00 (trinta e oito mil e sessenta e três escudos)
2.	Maria Xavier (<i>viúva do CLP Carlos Semedo</i>)	38.063\$00 (trinta e oito mil e sessenta e três escudos)

Anexo II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 3º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
1	Alcinda da Silva (<i>viúva do CLP Juvêncio da Veiga</i>)	38.063\$00 (trinta e oito mil e sessenta e três escudos)

Resolução nº 80/2021

de 17 de agosto

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de junho, instituiu a “Pensão de Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, ou na Administração Pública, em atividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e, não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

Em público reconhecimento do povo e do Governo Cabo-verdianos aos cidadãos que, empurrados pelas circunstâncias, se envolveram física e espiritualmente nas causas acima explicitadas, a favor de Cabo Verde, o Decreto-lei nº 10/99 de 08 de março, desenvolveu o Regime Geral das Pensões previstas na Lei n.º 34/V/97, de 30 de junho.

Tendo presente, o destacado papel desempenhado pelo cidadão Pedro Gregório Lopes, enquanto Arquitecto.

Considerando que este cidadão se encontra numa situação socioeconómica precária, justifica-se que lhe seja atribuído um complemento de pensão, de modo a lhe assegurar condições de vida condigna com a relevância dos serviços que prestou a este país.

Considerando, ainda, que o cidadão em menção preenche todos os requisitos legais exigidos para atribuição da pensão do Estado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 2º e 5º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de junho, conjugados com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 2º e no n.º 2 do artigo 3º, todos do Decreto-lei nº 10/99, de 8 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É atribuído ao cidadão Pedro Gregório Lopes um complemento de pensão no valor de 67.246\$00 (sessenta e sete mil duzentos e quarenta e seis escudos) mensal.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data

dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Atualização

A pensão referida no artigo 1º é atualizada sempre que sejam atualizadas as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima previstas para estas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de agosto de 2021.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Retificação nº 129/2021

de 17 de agosto

Por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* Suplemento n.º 75, I Série, de 30 de julho de 2021, a Resolução nº 78/2021 que declara a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica, aprova a admissibilidade do Certificado COVID, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades no contexto da pandemia da COVID-19, e aprova o regime de emissão, verificação e aceitação de Certificados COVID de Cabo Verde e de reconhecimento de Certificados COVID emitidos por países terceiros ou instituições multilaterais, retifica-se na parte que interessa:

No n.º7 do artigo 26º:

Onde se lê:

“São emitidos certificados COVID de vacinação relativamente a vacinas contra a COVID-19 cuja utilização não seja reconhecida em Cabo Verde pelas autoridades nacionais competentes”.

Deve-se ler:

“Não são emitidos certificados COVID de vacinação relativamente a vacinas contra a COVID-19 cuja utilização não seja reconhecida em Cabo Verde pelas autoridades nacionais competentes”.

Secretaria Geral do Governo, aos 13 de agosto de 2021. —
A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.